



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N.º - PLEN

(ao PL nº 3.045, de 2022)

Acrescente-se o § 6º ao art. 16 do PL nº 3045, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 16

.....
§ 6º Excepcionalmente será admitida, pelos entes federativos, a utilização de outros cursos em substituição aos descritos nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 2º deste artigo. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir o § 6º ao art. 16 do Projeto de Lei nº 3.045, de 2022, com o espeque na contemporização da realidade legislativa e jurídica experimentada pelos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, e da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, uma vez que os cursos previstos para estes militares produzem efeitos que vão além de meros requisitos de promoção, são responsáveis pelos conhecimentos, habilidades e atitudes para o desempenho das competências e exercício da profissão, mas, também, produzem efeitos financeiros.

Para os efeitos de equivalência e promoção, o Distrito Federal já havia superado essa questão de cursos, conforme se observa na leitura do art. 105 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, abaixo transcrito:



"Art. 105. Para os efeitos do disposto no inciso I do art. 86, fica estabelecida a seguinte equivalência de cursos:

I - a Curso de Formação de Praça BM - CFP/BM, o Curso de Formação de Soldado BM - CFSd/BM;

II - a Curso de Aperfeiçoamento de Praça BM - CAP/BM, o Curso de Formação de Sargentos BM - CFS/BM;

III - a Curso de Altos Estudos para Praça BM - CAEP/BM, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos BM - CAS/BM; e

IV - a Curso de Formação, os cursos superiores exigidos para o ingresso dos militares dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Complementar - QOBM/Compl, de Saúde - QOBM/S e Capelães - QOBM/Cpl."

Neste sentido, é de se observar que o Curso de Formação de Sargentos - CFS, foi substituído pelo Curso de Aperfeiçoamento de Praça - CAP (art. 105, II, Lei 12.086/2009), enquanto o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, foi substituído pelo Curso de Altos Estudos para Praça - CAEP (art. 105, III, Lei 12.086/2009), este que não está sendo contemplado pelo Projeto em discussão, muito menos outro curso que se possa buscar equivalência para o conjunto de praças.

O preocupante neste dispositivo do Projeto de Lei, e que se espera corrigir, é a possível diminuição da remuneração dos militares do Distrito Federal, considerando que a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, estabeleceu no inciso III do seu art. 3º, combinado com a tabela II do Anexo II, quais cursos são requisitos para o direito à certificação profissional, com efeitos financeiros nessa equivalência de cursos, conforme dispositivos abaixo citados:

"III - o adicional de Certificação Profissional dos militares do Distrito Federal é composto pelo somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, 1 (um) de especialização ou habilitação, 1 (um) de aperfeiçoamento e 1 (um) de altos estudos, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constantes da Tabela II do Anexo II desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005)"

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO	FUNDAMENTO

<i>Altos Estudos</i>	30%	<i>Arts. 1º e 3º, desta Lei.</i>
<i>Aperfeiçoamento</i>	20%	
<i>Especialização ou Habilidade</i>	15%	
<i>Formação</i>	10%	

Com efeito, o fato de o texto do artigo 16 do Projeto de Lei n.º 3.045, de 2022, não contemplar o curso de altos estudos, passa a ser um problema para os militares praças e oficiais, oriundos dos Quadros de praças, do Distrito Federal, em dissonância com os cursos destinados aos demais oficiais, considerando que o PL propõe curso de aperfeiçoamento de oficiais (CAO) e o curso de comando e estado-maior (CCEM), estes que, perfeitamente, podem ser paradigmas para a equivalência nos dois efeitos, requisito de promoção e efeito financeiro, mas não para os militares praças.

Importante, ainda, ressaltar, a aplicação da regra geral sobre a regra especial, como é o caso em questão. Nessa linha, a lei geral sobrepondo as leis estaduais, para os estados, e lei federal para o Distrito Federal, foi experimentada, recentemente, por meio da edição da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, "reforma previdenciária" dos militares, ao estabelecer, por exemplo, que a alíquota de cobrança da pensão militar, que no caso do Distrito Federal era no valor de 7,5%, passou a 10,5%, um acréscimo de 3% da remuneração ou dos proventos dos militares do DF. Outra questão a ser exemplificada é o aumento do tempo de serviço, inovação trazida pela Lei da "reforma previdenciária" dos militares, passando de 30 anos para 35 anos, com aplicação imediata.

Ademais, inclusive, é relevante constatar que o Projeto de Lei 3.045, de 2022, propõe a revogação de quase 100% dos dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, uma espécie de substituição legislativa. Por coincidência, os poucos dispositivos que estão sendo preservados pelo PL 3.045, de 2022, no referido Decreto-Lei, foram inovações trazidas por meio da Lei nº 13.954, de 2019, "reforma previdenciária" dos militares, justamente neste Decreto-Lei, inovações que trouxeram

prejuízos para os militares do Distrito Federal, o que não se espera que se repita no projeto de lei em apreço, na mesma legislação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Plenário do Senado Federal,

SENADOR IZALCI LUCAS

(PSDB/DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1801461610>